



Porto Alegre, 3 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 28.564/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do Sr. Fernando, solicita orientação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2017, de origem do mesmo Poder, que visa alterar “a titulação relativa ao Título VIII, acrescenta-se o Título IX, Capítulo Único, alteram-se os Artigos 141, 142, 143, 144, 145, incluem-se os artigos 146, 147, 148, 149 e 150, acrescenta-se o Título IX, Capítulo Único, na Lei 1.027/1990 - Código de Posturas”.

II. A Constituição Federal de 1988 estabelece no inciso I do art. 30 que o Município dispõe de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;** (Grifou-se).

A Lei Orgânica Municipal dispõe acerca da competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assunto de interesse local;

Com efeito, legislar sobre posturas municipais está dentre os assuntos de interesse local, porque o Poder Público necessita criar mecanismos de prevenção, com vistas atender ao interesse público.

Neste sentido, quanto ao denominado Poder de Polícia ou Polícia Administrativa Gustavo Barchet¹ diz:

¹ BARCHET, Gustavo. Direito Administrativo. 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p.201.





Podemos conceituar poder de polícia ou polícia administrativa como a atividade pela qual a Administração, a partir da lei, impõe condicionamentos e restrições ao gozo de bens e ao exercício de direitos e atividades individuais em prol do interesse coletivo. É a atividade por meio da qual se restringe a atuação individual em razão de algum interesse público, sempre nos limites da lei, mediante adequada motivação e com observância do devido processo legal.

Deste modo, o Poder de Polícia Administrativa tem caráter preventivo, porém pode punir atos que afrontem a legislação administrativa. Um exemplo é o caso da fiscalização de posturas municipais, que também abrange aspectos comportamentais dos munícipes.

Dito isto, a matéria se encontra abrangida na competência legislativa local, devendo ser a proposição analisada quanto à iniciativa legislativa. Desta maneira, a Lei Orgânica do consulente não reservou a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, em matéria de posturas, ao Prefeito ou à Câmara Municipal, o que remete a matéria específica à iniciativa concorrente, portanto passível a proposição por Vereadores.

Entretanto, ao dispor sobre assuntos que se encontrem na iniciativa legislativa concorrente, não poderá o legislador ingressar em assuntos que são de seara reservada do Poder Executivo.

III. Quanto à temática de fundo da proposição, não se vislumbram obstáculos à tramitação da proposição, que, sem dúvida vai ao encontro dos anseios sociais. Porém, a proposição deve passar por revisão redacional e no que diz respeito à técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998².

A redação precisa ser objetiva, usar terminologias atualizadas na legislação como é o caso de “pessoas com deficiência” de acordo com Aa Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ainda, importa dizer que a proposição não atendeu as normas para alteração de lei previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, devendo ser revisada em toda a sua extensão quanto às demais diretrizes da técnica legislativa, além de passar por cruzamento de dispositivos com o próprio código de posturas e de compatibilização com a demais leis constantes do ordenamento jurídico vigente.

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei Complementar analisado passa pelas verificações técnicas mencionadas nesta Orientação Técnica, tendo em vista que a matéria é concorrente e que o assunto se atrela às posturas. Assim, o conteúdo é juridicamente viável, a espécie legislativa correspondente e a iniciativa legislativa obedece aos preceitos constitucionais.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

